

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2007

(Em apenso: PL nº 2.481/07; PL nº 3.084/08; PL nº 3.278/08; PL nº 5.136/09 e PL nº 5.625/09)

Dispõe sobre a cobertura pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de intervenção cirúrgica reparadora, e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, obriga-se o SUS – Sistema Único de Saúde a realizar cirurgias reparadoras de danos a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. Penaliza-se a recusa de atendimento nas unidades hospitalares.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.481/07, da Deputada ANA ARRAES, estabelecendo prioridade de atendimento no SUS para a mulher vítima de agressão;

- PL nº 3.084/08, do Deputado TAKAYAMA, que prevê atendimento especial à mulher vítima de violência em todo o Sistema de Saúde;

- PL nº 3.278/08, do Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que garante às crianças e adolescentes vítimas de violência a realização de cirurgia reparadora pelo SUS;

- PL nº 5.136/09, do Deputado PAULO ROBERTO, que garante às crianças vítimas de violência a cirurgia plástica reparadora, prioritária e gratuita, pelo SUS; e, finalmente,

- PL nº 5.625/09, da Deputada SUELI VIDIGAL, que cria o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física no âmbito do SUS.

Ainda em 2007, a matéria foi distribuída à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família. Após as apensações, a Comissão aprovou os projetos, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO, já em 2010.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde as proposições foram julgadas compatíveis e adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ GUIMARÃES, já em 2013.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria objeto das proposições em epígrafe insere-se entre as do domínio da União, ligando-se aos direitos humanos e à assistência pública (CF: art. 23, II). Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF: art. 48, caput).

Entretanto, algumas das proposições têm a iniciativa reservada ao Poder Executivo e, em consequência, são eivadas de inconstitucionalidade.

O PL nº 1.534/07 confere atribuição ao SUS – Sistema Único de Saúde, conjunto de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, invadindo competência legislativa deste Poder, sendo inconstitucional por consequência.

O PL nº 2.481/07 tem o mesmo vício, e além do mais trata de matéria orçamentária, também reservada ao Chefe do Executivo. É também inconstitucional.

O PL nº 3.084/08, por sua vez, não tem problemas no terreno jurídico, mas tem inúmeros problemas de redação.

O PL nº 3.278/08 também é inconstitucional por dar atribuições ao SUS – Sistema Único de Saúde.

O PL nº 5.136/09 dá diversas atribuições ao SUS, além de tratar de matéria orçamentária. É também inconstitucional.

O PL nº 5.625/09 também é inconstitucional por dar atribuições ao SUS e tratar de matéria orçamentária.

Finalmente, o Substitutivo/CSSF aos projetos é também inconstitucional por dar atribuições e sugerir a adoção de providências pelo SUS. Optamos por oferecer uma Subemenda Substitutiva ao mesmo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.534/07 e dos demais projetos apensados, na forma do Substitutivo/CSSF, com a redação dada pela Subemenda Substitutiva em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE N^{OS} 1.534/07, 2.481/07, 3.048/08, 3.278/08, 5.136/09 e 5.625/09 (Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Dispõe sobre o atendimento prioritário, nos serviços públicos de saúde, de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o atendimento prioritário de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de saúde públicos ficam obrigados a priorizar o atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, garantindo-se a preferência desses grupos em relação aos demais casos, excetuados os emergenciais.

Art. 3º A assistência à saúde de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica será prestada de forma integral, em todos os aspectos relacionados à saúde individual.

§ 1º A assistência à saúde integral envolve o tratamento das lesões corporais, inclusive procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, o atendimento psicológico e a assistência social.

§ 2º O atendimento psicológico e a assistência social deverão envolver, se possível, os agressores, os responsáveis pelo menor, os familiares e outros que habitem o mesmo domicílio.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde públicos, para alcançarem os objetivos desta lei, poderão:

I – instituir modelo de assistência multidisciplinar que disponha de psicólogos, assistentes sociais e médicos, em particular os especialistas em cirurgia geral e cirurgia plástica;

II – desenvolver campanhas de orientação e esclarecimento da população alvo sobre os males da violência doméstica, formas de combatê-la e suas consequências;

III – criar serviços de atendimento psicológico de longo prazo para o acompanhamento das vítimas de violência doméstica que necessitarem de apoio prolongado;

IV – celebrar acordos, parcerias e outros instrumentos congêneres junto a instituições envolvidas no combate à violência doméstica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora